



1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº 124-E-2006

ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E 6º DA LEI 4.637 DE 23 DE SETEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º. O artigo 1º e seu Parágrafo Único, da Lei nº 4.637 de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir a doação da área de 25.721,39m² no Distrito Industrial da Empresa Alto Paraopeba Alimentos, para a empresa do mesmo grupo empresarial denominada Andréa Vilar Silva, CNP nº 05.478.204/0001-56.

Parágrafo Único. A área doada se destina exclusivamente à utilização do galpão para ensacamento de cereais e à extração e envase de Água Mineral e demais produtos alimentícios líquidos.

Art. 2º. O artigo 6º, da Lei nº 4.637, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. A doação será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão, ressalvada a hipótese de a donatária necessita oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento, bem como pela rede creditícia oficial, quando não serão aplicadas as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipotecas, bem como a garantia real de dação por inadimplemento”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha o anexo Projeto de Lei que “**Altera redação do art. 1º e seu Parágrafo único e 6º, da Lei nº 4.637 de 23 de setembro 2004**”, visando regularizar situação da transferência da doação da área para a empresa Andréa Vilar Silva, pertencente ao mesmo Grupo Alto Paraopeba Alimentos, que deu início às suas atividades em janeiro de 2003.

Inicialmente sua produção, teve boa aceitação no mercado local e nas cidades circunvizinhas, o que absorveu a sua produção inicial, no entanto, houve problemas em alta escala, bem como sazonalidade do preço do arroz, carro chefe da empresa.

A empresa, assim, está revendo seus projetos e se reposicionando no mercado, e tem a intenção de implementar a sua produção de cestas básicas, e envase de líquidos ressaltando sua posição geográfica entre o eixo Rio-BH.

A transferência se revela necessária por adequação de logística entre empresas do mesmo grupo, e irá facilitar e agilizar a implantação, pesquisa e lavra de Água Mineral na região.

Face ao exposto, esclarecemos que a empresa passa por processo de reestruturação passando também ao ramo de exploração e lavra de água mineral, o que alavancará mais empregos na cidade, além de colocar o município apto a receber o fundo de participação dos municípios mineradores, o que aumentará a receita do mesmo.



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

O que se busca agora, é a maior celeridade e grau de garantia, para que o Banco de Desenvolvimento possa repactuar o projeto, liberando novas linhas de financiamento com taxas menores.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em tela.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

CARTÓRIO CASTELLÕES

1º OFÍCIO DE NOTAS

ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - RECONHECIMENTO DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES

TABELIÃO: PAULO SÉRGIO MARCENES CASTELLÕES MENEZES

TAB. SUBSTITUTA: ÁUREA HELIANE SAÉZ MARCENES CASTELLÕES MENEZES

PRAÇA BARÃO DE QUELUZ 97-A - FONE (31) 3763-1563 - CEP 36.400-000 - CONS. LAFAIETE - MINAS GERAIS



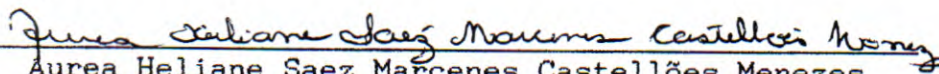
Cons. Lafaiete, 23 de janeiro de 2006

Ao
Sr. Cláudio Antônio de Souza
Diretor Departamento Patrimônio
Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete

Em atendimento ao ofício nº 07/PATRIM./2006, informo-lhe que neste Cartório foi lavrada escrituras, onde comparecem como donatária, a Empresa Alto Paraopeba Alimentos Ltda., nos Livros nº 344 e 360, às fls. 52 e 40/41, em 08 de abril de 2002 e 27 de dezembro de 2004, tendo como objeto imóvel situado nesta cidade, Distrito Industrial.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


Aurea Heliane Saez Marcenes Castellões Menezes

---- Tabeliã Substituta ----

[21.299.607/0001-94]
CONSELHEIRO LAFAIETE CARTORIO
1º OFICIO DE NOTAS
PÇA BARÃO DE QUELUZ, S/Nº
CENTRO CEP 36.400-000
[CONSELHEIRO LAFAIETE - MG]

CARTÓRIO CASTELLÕES

1º OFÍCIO DE NOTAS

ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - RECONHECIMENTO DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES

TABELIÃO: PAULO SÉRGIO MARCENES CASTELLÕES MENEZES

TAB. SUBSTITUTA: ÁUREA HELIANE SAÉZ MARCENES CASTELLÕES MENEZES

PRAÇA BARÃO DE QUELUZ 97-A - FONE (31) 3763-1563 - CEP 36.400-000 - CONS. LAFAIETE - MINAS GERAIS



LIVRO : 344

FOLHA : 52

AUREA HELIANE SAEZ MARCENES CASTELLÕES MENEZES, Tabela
Substituta do Cartório do 1º Ofício de Notas desta cidade,
na forma da Lei, etc.

CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que,
revendo em seu poder e Cartório do 1º Ofício de Notas,
dele e do Livro de Escrituras nº 344, às fls. 52, acha-se
a escritura de teor seguinte:-

Escritura pública de doação de bens
de raiz:

OUTORGANTE DOADOR:- O MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE.

OUTORGADA DONATÁRIA:- ALTO PARAOPEBA
ALIMENTOS LTDA.

Valor fiscal:- R\$ 30.490,00 (trinta
mil, quatrocentos e noventa reais).

Saibam quantos este instrumento de
escritura pública virem, que no Ano do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Cristo, do ano de dois mil e dois
(2002), aos oito (08) dias do mês de abril, nesta cidade
e comarca de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas
Gerais, perante mim, Tabela do 1º Ofício de Notas, em
Cartório, à Praça Barão de Queluz, nº 97 - A,
compareceram partes entre si, justas e contratadas, a
saber: de um lado, como OUTORGANTE DOADOR, O MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, CGC nº 19.718.360/0001-51, neste
ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Dr. VICENTE
DE FARIA PAIVA, brasileiro, advogado; e, de outro lado
como OUTORGADA DONATÁRIA ALTO PARAOPEBA ALIMENTOS LTDA.,
CNPJ 03.957.517/0001-61, neste ato representada por
FLAVIO DE SOUZA ZILLE, brasileiro, divorciado,
comerciante, portador da CI nº RG 05.379.860-9 IFP/RJ e
do CPF nº 739.877.517-20; partes que se identificaram
serem as próprias, conforme documentação apresentada,
reconhecidas de mim, Tabela do 1º Ofício de Notas, do
que dou fé. E, pelo OUTORGANTE DOADOR, me foi dito que, a
justo título, é senhor e legítimo possuidor, de um imóvel
situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Distrito
Industrial, constituído de uma área de terreno, que mede
aproximadamente quinze mil, setecentos e dezessete metros
e vinte e cinco decímetros quadrados (15.717,25 m²),
dividindo e confrontando o todo:- pela frente, com a Rua
Lafaiete; pelos fundos, com a BR-040; pelo lado direito,
com área pertencente a Cera Luminosa; pelo lado esquerdo,
com área verde 4; que, possuindo o imóvel acima descrito,
livre e desembaraçado de quaisquer ônus, está justo e
contratado para doá-lo a OUTORGADA DONATÁRIA, acima
mencionada e já qualificada, como por bem desta escritura
e na melhor forma de direito efetivamente doado têm, de
hoje para sempre, a OUTORGADA DONATÁRIA, transmitindo-lhe
toda a posse, jús, domínio, direitos, ações e servidões

ativas, que até o presente momento exercitava no imóvel acima descrito e caracterizado, tudo por bem desta escritura e mui especialmente pela cláusula "Constituti", obrigando-se por si e seus sucessores a fazer esta doação boa, firme e valiosa a todo tempo e a responder pela evicção de direito, se chamado à autoria. FICA ESCLARECIDO que o imóvel ora doado fica gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão, conforme legislação adiante transcrita, ressalvadas as garantias para a obtenção de financiamentos, ficando outorgado ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda poderes, para se for o caso, representar a donatária na reversão, conforme o disposto no art. 6º. A presente doação foi avaliada, para efeitos fiscais, em R\$ 30.490,00 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais). PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. LEI Nº 4.394/2000. REVOGA A LEI 4.383/2000 E AUTORIZA O MUNICÍPIO A DOAR ÁREA NO DISTRITO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica revogada a lei 4.383/2000, que autoriza a doação de área à empresa Carreteiro Alimentos Ltda., CNPJ 02.892.934/0001-00, Inscrição Estadual nº 86.249.847. Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a doar à "ALTO PARAOPEBA ALIMENTOS LTDA." CNPJ 03.957.517/0001-61, área de 15.717,25 (quinze mil, setecentos e dezessete metros quadrados e vinte e cinco decímetros), no Distrito Industrial, conforme "croqui" e memorial, anexos, que passam a fazer parte integrante desta Lei. § 1º - A área doada se destina à implantação de indústria de beneficiamento e empacotamento de cereais. § 2º - Em sua implantação a donatária deverá observar o disposto no art. 18 e parágrafos do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981. Art. 3º - A área doada se destina exclusivamente à implantação de Projeto Industrial, com vistas à geração de empregos no Município, vedada qualquer outra utilização, salvo guarita com sanitário para vigia. Art. 4º - A empresa mencionada no artigo primeiro deverá iniciar seu projeto de implantação de indústria no prazo máximo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 02 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei. Art. 5º - As edificações na área ora doada deverão respeitar um afastamento de 05 (cinco) metros das vias públicas do Distrito Industrial e as divisórias deverão obedecer padrões fixados pela Secretaria Municipal de Obras, visando um conjunto arquitetônico harmonioso na utilização das áreas do Distrito Industrial. Art. 6º - Não cumpridas os prazos previstos no artigo terceiro, a área doada reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, cuja procuração autorizando o Secretário Municipal da Fazenda representar a donatária na reversão, será outorgada quando da escritura. Art. 7º - A área ora doada será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão, ressalvadas as garantias

CARTÓRIO CASTELLÕES

1º OFÍCIO DE NOTAS

ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - RECONHECIMENTO DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES

TABELIÃO: PAULO SÉRGIO MARCENES CASTELLÕES MENEZES

TAB. SUBSTITUTA: ÁUREA HELIANE SAÉZ MARCENES CASTELLÕES MENEZES

PRAÇA BARÃO DE QUELUZ 97-A - FONE (31) 3763-1563 - CEP 36.400-000 - CONS. LAFAIETE - MINAS GERAIS



LIVRO : 360

FOLHA : 40

ÁUREA HELIANE SAEZ MARCENES CASTELLÕES MENEZES, Tabeliã Substituta do Cartório do 1º Ofício de Notas desta cidade, na forma da Lei, etc.

Certifica a requerimento verbal da parte interessada que, revendo em seu poder e Cartório do 1º Ofício de Notas, dele e do Livro de Escrituras nº 360, às fls. 40, acha-se a escritura de teor seguinte:

Escritura pública de doação de bens de raiz.

OUTORGANTE DOADOR: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

OUTORGADO DONATARIO: ALTO PARAPEBA ALIMENTOS LTDA.

Valor fiscal: R\$ 46.619,29 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e nove centavos).

S A I B A M quantos este instrumento de escritura pública virem que, no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, do ano de dois mil e quatro (2004), aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro, nesta cidade e comarca de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, perante mim, Tabelião do 1º Ofício de Notas, em Cartório, à Praça Barão de Queluz, nº 97 - A, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE DOADOR, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público interno, CGC nº 19.718.360/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vicente de Faria Paiva, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 002.766.896-49; e, de outro lado como OUTORGADA DONATARIA ALTO PARAPEBA ALIMENTOS LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Conselheiro Lafaiete, nº 355, Distrito Industrial, nesta cidade, CNPJ nº 03.957.517/0001-61, neste ato representada por FLÁVIO DE SOUZA ZILLE, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI RG nº 05.379.860-5 IFP/RJ e do CPF nº 739.877.517-20; partes que se identificaram serem as próprias, conforme documentação apresentada, reconhecidas de mim, Tabelião do 1º Ofício de Notas, do que dou fé. E, pelo OUTORGANTE DOADOR, me foi dito que, a justo título, é senhor e legítimo possuidor, de imóveis situados nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, Distrito Industrial, constituído dos lotes de terrenos identificados como de números três (03), quatro (04), cinco (05), seis (06) e sete (07), da quadra número cinco - A (05-A); e lotes números um (01) e dois (02), da quadra número quatro-A (04-A), medindo a área total de vinte e cinco mil, setecentos e vinte e um metros e trinta e nove decímetros quadrados (25.721,39 m²); esta área está delimitada por uma poligonal iniciada no marco que se encontra na divisa dos lotes 02/03, quadra Q5A.

Deste ponto segue-se em linha reta pelo alinhamento da Rua Lafaiete, numa extensão de 103,19 m, até o ponto de curva. Numa extensão de 68,41 m descreve um arco de curva de $239^{\circ}15'43''$, numa extensão de 26,25 m. Com deflexão de $68^{\circ}15'$ para esquerda, segue-se em linha reta numa extensão de 125,60 m, limite da faixa de domínio da BR 040. Pela faixa de domínio da BR 040, sentido Belo Horizonte, numa extensão de 286,47 m. Deste ponto em linha reta numa extensão de 105 m até o ponto de origem da descrição desta poligonal; que o Município já doou desta área à donatária em cumprimento a Lei nº 4383/2000, uma parte através de escritura pública, cuja extensão é de 15.717,25 m². Houve erro material quando no artigo 19 da Lei 4637/04 constou a área de 25.721,39 m², e não o remanescente de 10.004,14 m², complementando assim o todo de 25.721,39 m². Assim, a presente transmissão é de apenas 10.004,14 m², perfazendo esta transmissão e a anterior, objeto da escritura pública devidamente transcrita no Cartório do 29 Ofício de Registro de Imóveis Local, no Livro nº -2-.AP.-, às fls. 11.511, sob os nºs R-1-11511 e AV-2-11511, em 25 de abril de 2002, a área total de 25.721,39 m². Que, possuindo os imóveis acima descritos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, está justo e contratado para doá-los a OUTORGADA DONATÁRIA, acima mencionada e já qualificada, como por bem desta escritura e na melhor forma de direito efetivamente doado têm, de hoje para sempre, transmitindo-lhe toda a posse, jús, domínio, direitos, ações e servidões ativas, que até o presente momento exercitava nos imóveis acima descritos e caracterizados, tudo por bem desta escritura e mui especialmente pela cláusula "Constituti", obrigando-se por si e seus sucessores a fazer esta doação boa, firme e valiosa a todo tempo e a responder pela evicção de direito, se chamado à autoria. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. LEI Nº 4.637/2004. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DOAR A "ALTO PARAOPEBA ALIMENTOS LTDA.", ÁREA NO DISTRITO INDUSTRIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 19 - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar a "Empresa Alto Paraopeba Alimentos Ltda.", CNPJ 03.957.517/0001-61, a área de 25.721,39 m² no Distrito Industrial, conforme "croqui" anexo, que passa a fazer parte desta Lei. PARÁGRAFO ÚNICO. A área doada se destina à ampliação de suas atividades na extração, serraria, beneficiamento, comércio, exportação de mármore e granitos, serpentino e pedra-sabão em geral, exceto preciosas. Art. 29 - A área doada se destina exclusivamente à implantação de projeto industrial, com vista à geração de empregos no Município, vedada qualquer outra utilização, salvo construção de instalações para vigia. Art. 39 - A empresa mencionada no artigo primeiro deverá dar continuidade de implantação de indústria num prazo máximo de 01 (hum) ano e terminá-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei. Parágrafo Único. Em sua implantação, a donatária deverá observar o disposto no

CARTÓRIO CASTELLÕES

1º OFÍCIO DE NOTAS

ESCRITURAS - PROCURAÇÕES - RECONHECIMENTO DE FIRMAS - AUTENTICAÇÕES

TABELIÃO: PAULO SÉRGIO MARCENES CASTELLÕES MENEZES

TAB. SUBSTITUTA: ÁUREA HELIANE SAÉZ MARCENES CASTELLÕES MENEZES

PRAÇA BARÃO DE QUELUZ 97-A - FONE (31) 3763-1563 - CEP 36.400-000 - CONS. LAFAIETE - MINAS GERAIS



LIVRO : 360

FOLHA : 41

artigo 18 do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981. Art. 4º - As edificações na área ora doada deverão respeitar um afastamento de 05 (cinco) metros das vias públicas do Distrito Industrial e as divisórias deverão obedecer padrões fixados pela Secretaria Municipal de Obras, visando um conjunto arquitetônico harmonioso na utilização das áreas do Distrito Industrial. Art. 5º - Não cumpridos os prazos previstos no artigo terceiro, a área ora doada revertará ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, cuja procuração autorizando o Secretário Municipal da Fazenda a representar a donatária na reversão, será outorgada quando da escritura. Art. 6º - A área doada será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão, ressalvada a hipótese de a donatária necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento, bem como pela rede creditícia oficial, quando não serão aplicadas as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município. Art. 7º - As despesas com escritura e registro imobiliário correrão por conta da empresa donatária, bem como taxas e emolumentos. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2004. (a) Vicente de Faria Paiva -- Prefeito Municipal, José Antônio dos Reis Chagas -- Procurador Municipal. FICA ESCLARECIDO que a presente doação fica gravada com as cláusulas de IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE e REVERSÃO, conforme artigo 6º, da Lei 4.637/2004; ficando outorgado ao Secretário Municipal da Fazenda poderes, para se for o caso, representar a donatária na reversão, conforme disposto no artigo 5º, da Lei 4.637/2004. A presente doação foi avaliada apenas para efeitos fiscais em R\$ 46.619,29 (quarenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). A seguir, pela OUTORGADA DONATÁRIA, me foi dito, que aceita a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos. Pelo outorgante doador me foi dito, sob pena de responsabilidade civil ou criminal, que não há nenhuma ação judicial fundada em direito real ou qualquer ônus sobre o imóvel objeto da presente transação (Lei Federal nº 7.433/85); exibiram-me o conhecimento de arrecadação do ITCD, no importe de R\$ 932,39, de 24 de novembro de 2004, e a Certidão seguinte:- "Certifico que o imóvel retro está quite com os cofres municipais. Conselheiro Lafaiete, 27 de dezembro 2004. COL., Ilegível." EMITIDA A DOI. E por ser esta a forma deste contrato, mui livremente feito, me pediram o tomasse em minhas notas, o que fiz, e sendo-lhes lido o acharam conforme, aceitam e assinam, sendo dispensadas as testemunhas, conforme Lei

LIVRO : 360

FOLHA : 41

nº 6.952, de 06-11-81. Eu, Paulo Sérgio Marcenes Castellões Menezes, Tabelião, a escrevi, dou fé e assino. (a) Paulo Sérgio Marcenes Castellões Menezes. Conselheiro Lafaiete, 27 de dezembro de 2004. (aa) Dr. Vicente de Faria Paiva ---- Flávio de Souza Zille ---- TRASLADADA EM SEGUIDA.

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, 26 de janeiro de 2006

Em Testemunho, do da verdade

Tabelião Paulo Sérgio Marcenes Castellões Menezes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE



2º Ofício - REGISTRO DE IMÓVEIS

Maria Emília Marçenes Castellões Menezes - OFICIAL
Octávia Maria Castellões Menezes Santos - SUBOFICIAL

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que revendo neste Serviço Registral de Imóveis do 2º Ofício, a meu cargo, os Livros de "Registro Geral", encontrei no Lº-2-AP-, fls.11.511, o registro do seguinte teor:

"R.1- 11.511 - Em 25 de abril de 2002. O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CGC: 19.718.360/0001-51, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Vicente de Faria Paiva, brasileiro, advogado, doa a ALTO PARAPEBA ALIMENTOS LTDA, CNPJ03.957.517/0001-61, neste ato representada por Flávio de Souza Zille, brasileiro, divorciado, comerciante, CI: 05.379.860-9 IFP/RJ e CPF:739.877.517-20. DOAÇÃO, por escritura pública lavrada em 08 de abril de 2.002, nas Notas da Tabela Substituta do 1º Ofício local, Áurea H.S.M.C.Menezes, no Lº 344, fls. 52, no valor fiscal de R\$30.490,00 (trinta mil, quatrocentos e noventa reais), - havido por reformulação do projeto de loteamento do Distrito Industrial de Conselheiro Lafaiete, devidamente registrado neste Imobiliário, de um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no DISTRITO INDUSTRIAL, constituído de uma área de terreno, que mede aproximadamente quinze mil, setecentos e dezessete metros e vinte e cinco decímetros quadrados (15.717,25m².), dividindo e confrontando o todo: pela frente, com a Rua Lafaiete; pelos fundos, com a BR-040; pelo lado direito, com área pertencente a Cera Luminosa; pelo lado esquerdo com a área verde 4. Fica esclarecido que o imóvel ora doado, fica gravado com as cláusulas de INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E REVERSÃO, conforme legislação adiante transcrita, ressalvadas as garantias para a obtenção de financiamento, ficando outorgado ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda, poderes, para se for o caso, representar a donatária na reversão, conforme o disposto no art. 6º. A presente doação foi avaliada para efeitos fiscais, em R\$30.490,00. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. LEI Nº 4.394/2000. REVOGA A LEI 4.383/2000 E AUTORIZA O MUNICÍPIO A DOAR ÁREA NO DISTRITO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Fica revogada a Lei 4.383/2000, que autoriza a doação de área empresa Carreteiro Alimentos Ltda, CNPJ:02.892.934/0001-00, Inscrição Estadual nº 86.249.847. Art. 2º- Fica o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a doar à "ALTO PARAPEBA



ALIMENTOS LTDA", CNPJ:03.957.517/0001-61, área de 15.717,25m². (quinze mil, setecentos e dezessete metros e vinte e cinco decímetros quadrados), no Distrito Industrial, conforme "croqui" e memorial, anexos, que passam a fazer parte integrante desta Lei. § 2º Em sua implantação a donatária deverá observar o disposto no art. 18 e parágrafos do Decreto 88.351 de 01 de junho de 1.986, que regulamentou as Leis 6.938 de 31 de agosto de 1.981 e 6.902, de 27 de abril de 1.981. Art. 3º - A área doada se destina exclusivamente à implantação de Projeto Industrial, com vistas à geração de empregos no Município, vedada qualquer outra utilização, salvo guarita com sanitário para vigia. Art. 4º - A empresa mencionada no artigo primeiro deverá iniciar seu projeto de implantação de indústria no prazo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 02 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei. Art. 5º - As edificações na área doada deverão respeitar um afastamento de 5 (cinco) metros das vias públicas do Distrito Industrial e as divisórias deverão obedecer padrões fixados pela Secretaria Municipal de Obras, visando um conjunto arquitetônico harmonioso na utilização das áreas do Distrito Industrial. Art. 6º - Não cumpridos os prazos previstos no artigo terceiro, a área doada reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, cuja procuração autorizando o Secretário Municipal da Fazenda representar a donatária na reversão, será outorgada quando da escritura. Art. 7º - A área ora doada será gravada com as cláusulas de IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE E REVERSÃO, ressalvadas as garantias para obtenção de financiamento, se necessários aos projetos industriais. Art. 8º - As despesas com escritura e registros imobiliários correrão por conta da empresa donatária, bem como taxas e emolumentos. Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 18 dias do mês de dezembro de 2.000. (as) Dr. Vicente de Faria Paiva - Prefeito Municipal; Dr. José Antônio dos reis Chagas - Procurador Municipal.--- Pra efeito dos Arts. 4º e 6º, da Lei supra, declara-se: PREFEITURA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. SMOSU 0017/02. Data: 01 de abril de 2002. Para: Procuradoria Municipal. DD Procurador Municipal - Dr. José Antônio dos Reis Chagas. De: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Assunto: Encaminhamento (faz) Prezado Senhor, Conforme Vistoria feita nos galpões da Firma "Alto Paraopeba Alimentos Ltda ", CNPJ: 03.957.517/0001-61, situada no Distrito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE



2º Ofício - REGISTRO DE IMÓVEIS

Maria Emília Marcenes Castellões Menezes - OFICIAL
Octávia Maria Castellões Menezes Santos - SUBOFICIAL

CERTIFICO

Industrial, à Rua Conselheiro Lafaiete, 355, constatamos que as obras civis, foram executadas conforme projeto arquitetônico aprovado de nº 157/01 e alvará de construção de nº 124/01, nesta Secretaria. Sem mais para o memento, subscrevemo-nos. (as) Antônio Francisco Furtado de Queiroz - Chefe de Serviços e Edificações; Mário Marcus Leão Dutra - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Pelo outorgante doador, me foi dito, sob pena de responsabilidade civil ou criminal, que não há nenhuma ação judicial fundada em direito real ou quaisquer ônus sobre o imóvel objeto da presente transação. Dou fé. Eu, Maria Emília Marcenes Castellões Menezes, Oficial, datilografei e subscrevi.

Nos termos do AV.7-11.511, feito em 05 de julho de 2.002. a FIRMA ALTO PARAOPEBA ALIMENTOS LTDA, dá em hipoteca censual de 1º grau, sem concorrência de terceiros, ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG, o imóvel supra descrito e caracterizado, conforme Cédula de Crédito Industrial BNDES AUTOMÁTICO - BDMG/BF Nº 113.207/02. Dou fé. Eu, Maria Emília Marcenes Castellões Menezes, Oficial, digitei e subscrevi."

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, 29 de setembro 2004.

A Oficial



Serviço Registral de Imóveis
- 2º Ofício -

COMARCA DE CONS. LAFAIETE - MG

Maria Emília Marcenes Castellões Menezes - Oficial

Octávia Maria Castellões Menezes Santos - Oficial Substituta

Marie da Conceição Chaves Vieira da Silva - Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE



2º Ofício - REGISTRO DE IMÓVEIS

Maria Emília Marcenes Castellões Menezes - OFICIAL

Octávia Maria Castellões Menezes Santos - SUB OFICIAL

CERTIFICO a requerimento da parte interessada, que revendo neste Serviço Registral de Imóveis do 2º Ofício, a meu cargo, os Livros de "Registro Geral", encontrei no Lº-2-AS-, fls.12.479, o registro do seguinte teor:

"R.1- 12.479 - Em 09 de maio de 2005, O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CGC: 19.718.360/0001-51, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Vicente de Faria Paiva, brasileiro, advogado, doa a ALTO PARAPEBA ALIMENTOS LTDA, CNPJ03.957.517/0001-61, neste ato representada por Flávio de Souza Zille, brasileiro, divorciado, comerciante, CI: 05.379.860-9 IFF/RJ e CPF:739.877.517-20. DOAÇÃO, por escritura pública lavrada em 27 de dezembro de 2004 nas Notas da Tabela Substituta do 1º Ofício local, Áurea H.S.M.C.Menezes, no Lº 360, fls. 40, no valor de R\$46.619,29 - havido por reformulação do projeto de loteamento do Distrito Industrial de Conselheiro Lafaiete, devidamente registrado neste Imobiliário, de imóveis situados nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, no Distrito Industrial, constituído dos lotes de terrenos identificados como de nº três (3), quatro (4), cinco (5), seis (6) e sete (7), da quadra cinco-A (5-A), e lotes de nº um (1) e dois (2) da quadra quatro-A (4-A), medindo a área total de vinte e cinco mil, setecentos e vinte e um metros e trinta e nove decímetros quadrados (25.721,39m²), a qual está delimitada por uma poligonal iniciada no marco que se encontra na divisa dos lotes nº 02/03, da quadra 5-ª. Deste ponto segue-se em linha reta pelo alinhamento da Rua Lafaiete, numa extensão de 103,19m, até o ponto de curva. Numa extensão de 68,41m descreve o arco de curva de 23°15'43", numa extensão de 26,25m. Com deflexão de 68°15' para a esquerda, segue-se em linha reta, numa extensão de 125,60m, limite da faixa de domínio da BR-040. Pela faixa de domínio da BR-040, sentido Belo Horizonte, numa extensão de 286,47m. Deste ponto, em linha reta, numa extensão de 105m, até o ponto de origem da descrição desta poligonal. Fica esclarecido que o município já doou, desta área, à donatária supra mencionada, em cumprimento à Lei nº 4383/2000, uma parte, através da escritura pública, cuja extensão é de 15.717,25m². Houve erro material quando no artigo 1º da Lei 4637/04 constou a área de 25.721,39m², e não o remanescente de 10.004,14m², complementando assim o todo de 25.721,39m². Assim, a presente transmissão é de apenas 10.004,14m², (dez mil e quatro metros e quatorze decímetros quadrados).



perfazendo esta transmissão e a anterior, objeto da escritura pública devidamente transcrita nesse Imobiliário, no L^o 2-AP, fls. 11.511, sob os n^o R.1-11.511 e AV.2-11.511, em 25/04/2002, a área total de 25.721,39m². (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e um metros e trinta e nove decímetros quadrados). Fica esclarecido que o imóvel ora doado, fica gravado com as cláusulas de INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E REVERSÃO, conforme legislação adiante transcrita, ressalvadas as garantias para a obtenção de financiamento, ficando outorgado ao Sr. Secretário Municipal da Fazenda, poderes, para se for o caso, representar a donataria na reversão, conforme o disposto no art. 6^o.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE. LEI N^o 4.637/2004. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DOAR A ALTO PARAOPEBA ALIMENTOS LTDA. ÁREA DO DISTRITO INDUSTRIAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1^o- Fica o Executivo Municipal autorizado a doar a "ALTO PARAOPEBA ALIMENTOS LTDA", CNPJ.03.957.517/0001-61, área de 25.721,39m². (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e um metros e trinta e nove decímetros quadrados), no Distrito Industrial, conforme "croqui" anexo, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo único- A área doada se destina à ampliação de suas atividades de suas atividades na extração, serraria, beneficiamento, comércio, exportação de marmores e granitos, serpentino e pedra-sabão em geral, exceto preciosas.

Art. 2^o- A área doada se destina exclusivamente à implantação de projeto industrial, com vistas a geração de empregos no Município, vedada qualquer outra utilização, salvo construção de instalações para vigia.

Art. 3^o - A empresa mencionada no artigo primeiro deverá dar continuidade de implantação de indústria no prazo de 01 (um) ano e terminá-lo num prazo máximo de 02 (dois) anos, contados, em ambos os casos, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único- Em sua implantação, a donataria deverá observar o disposto no artigo 18, do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1.986, que regulamentou as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1.981 e 6.902, de 27 de abril de 1.981.

Art. 4^o- As edificações na área doada deverão respeitar um afastamento de 5 (cinco) metros das vias públicas do Distrito Industrial e as divisórias deverão obedecer padrões fixados pela Secretaria Municipal de Obras, visando um conjunto arquitetônico harmonioso na utilização das áreas do Distrito Industrial.

Art. 5^o- Não cumpridos os prazos previstos no artigo terceiro, a área doada reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, cuja procuração autorizando o Secretário Municipal da Fazenda representar a donataria na reversão, será outorgada quando da escritura.

Art. 6^o - A área ora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE
MINAS GERAIS



COMARCA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE



2º Ofício - REGISTRO DE IMÓVEIS

Maria Emília Marcenes Castellões Menezes - OFICIAL

Octávia Maria Castellões Menezes Santos - SUB OFICIAL

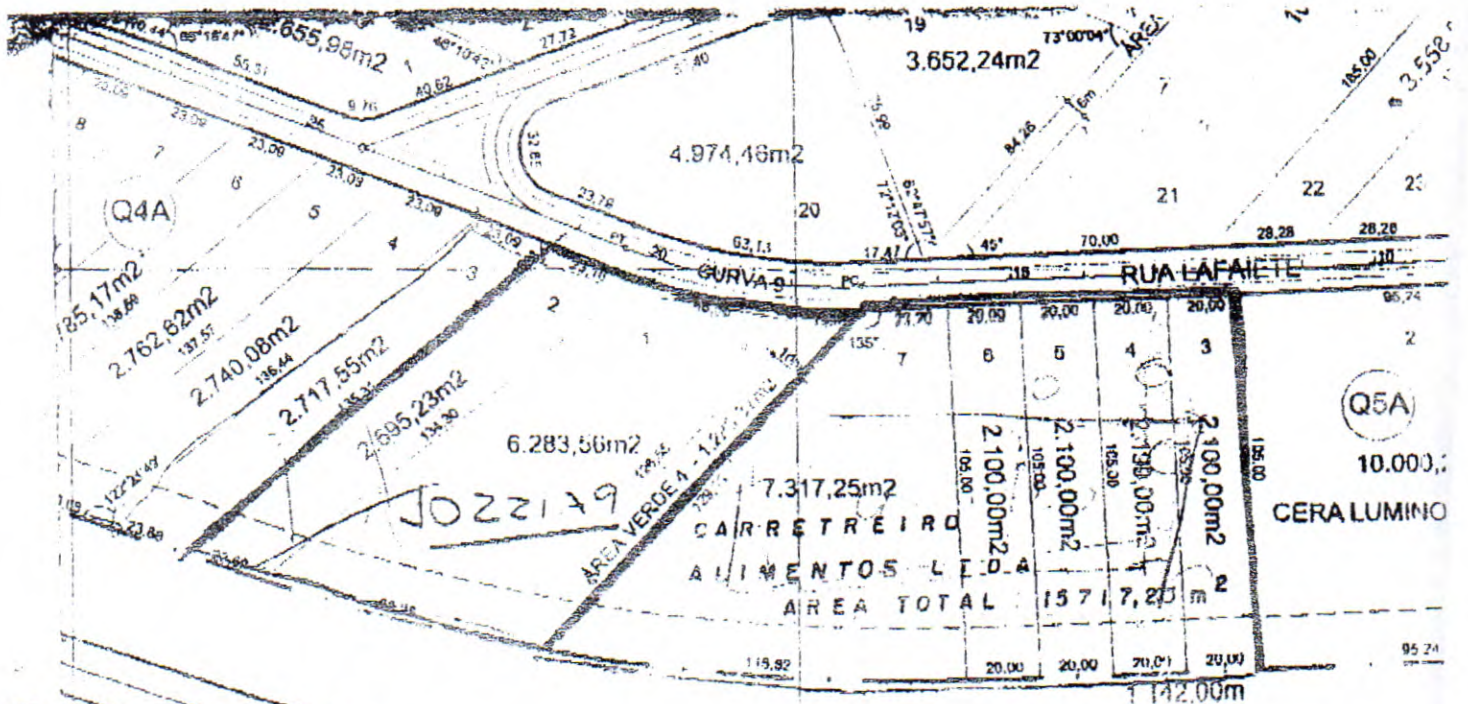
CERTIFICO

Industrial, à Rua Conselheiro Lafaiete, 355, constatamos que as obras civis, foram executadas conforme projeto arquitetônico aprovado de nº 157/01 e alvará de construção de nº 124/01, nesta Secretaria. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos (as) Antônio Francisco Furtado de Queiroz - Chefe de Serviços e Edificações; Mário Marcus Leão Dutra - Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Pelo outorgante doador, me foi dito, sob pena de responsabilidade civil ou criminal, que não ha nenhuma ação judicial fundada em direito real ou quaisquer ônus sobre o imóvel objeto da presente transação. Dou fe. Eu, Maria Emília Marcenes Castellões Menezes, Oficial, datilografei e subscrevi. Nos termos do AV 2-11.511, feito em 05 de julho de 2.002, a FIRMA ALTO PARAÓPEBA ALIMENTOS LTDA, da em hipoteca cedular de 1º grau, sem concorrentia de terceiros, ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG, no imóvel supra descrito e caracterizado, conforme Cédula de Crédito Industrial BNDES AUTOMÁTICO - BDMG/BF Nº 113.207/02. Dou fe. Eu, Maria Emília Marcenes Castellões Menezes, Oficial, digitei e subscrevi."

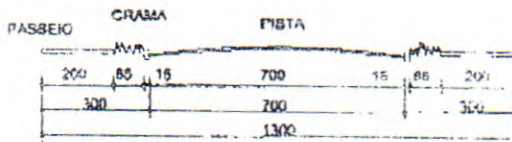
O referido é verdade e dou fe.

Conselheiro Lafaiete, 13 de janeiro de 2005.

A Oficial



BR-040



RUAS OURO BRANCO, LAFAIETE, BELO VALE E VIA MARGINAL
 ESCALA 1:200

INDUSTRIAL
 ADMINISTRATIVO
 SISTEMA
 ÁREAS V
 ÁREA T

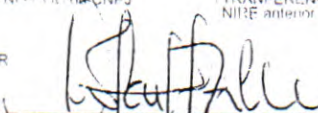
OBSERVAÇÕES
 OS LOTES
 1 A 9 DA
 DE CONDIÇÃO

LAFAIETE

- 1 - PLANTA C.F.SUA-026 DO PROJETO URBANÍSTICO DO LOTE CONSELHEIRO LAFAIETE, APROVADA PELO MUNICÍPIO DE LAFAIETE EM ABRIL DE 2.000
- 2 - PLANTA DEMARCATÓRIA DE ÁREAS, DESENHO SMP-L-08: LAFAIETE EM ABRIL DE 2.000

ENG. PAULO CÉSAR - Superintendência Municipal de Planejamento


DECLARAÇÃO DE FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO TITULAR (completo, sem abreviaturas) ANDREA VILAR SILVA					
NATURAL DE (cidade e sigla do estado) RIO DE JANEIRO RJ		NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADA	
FILHO DE (pai) GELSON SILVA		FILHO DE (mãe) DULCE DA CONCEIÇÃO VILAR SILVA			
NASCIDO EM (data de nascimento) 16/08/1968		PROFISSÃO COMERCIANTE		CPF (número) 001.004.747-64	
IDENTIDADE número 08014085-8		órgão emissor IIPP RJ		EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)	
RESIDENTE NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.) AVE. PREFEITO TELESFORO CÂNDIDO DE REZENDE				NÚMERO 320	
COMPLEMENTO APT.º 07		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		CEP 36400-000	
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE				CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 320	
UF MG				UF MG	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade mercantil, que não possui outra firma mercantil individual e requer:					
CÓDIGO DO ATO 001		DESCRIÇÃO DO ATO CONSTITUIÇÃO		CÓDIGO DO EVENTO 001	
DESCRIÇÃO DO EVENTO ANDREA VILAR SILVA		DESCRIÇÃO DO EVENTO ANDREA VILAR SILVA			
RUA RUA CONSELHEIRO LAFAIETE		BAIRRO / DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL		CEP 36400-000	
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE		UF MG		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
VALOR DO CAPITAL (por extenso) 60.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) SESSENTA MIL REAIS -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X			
NOME FANTASIA: VILAR ZILLE- EMPRESA DE AGUAS MINERAIS					
CÓDIGO DE ATIVIDADE 15946/00		DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES) CAPTAÇÃO, ENVASE E COMERCIALIZAÇÃO DE AGUAS MINERAIS, NATURAIS E POTÁVEIS DE MESA.			
CÓDIGO DE ATIVIDADE 14290/99		DESCRIÇÃO DO OBJETO (ATIVIDADES) PESQUISA E LAVRAS DE SUBSTÂNCIA MINERAIS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.			
DATA DE INSCRIÇÃO DAS ATIVIDADES 02.01.2003		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CENSO do CNPJ		TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF NIRE anterior	
DATA 13.12.2002		ASSINATURA DO TITULAR 			
USO DA JUNTA COMERCIAL 1 - SIM 2 - NÃO 3 - NÃO					


PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DETERMINADO
PLURIQUÊ-SE E ARQUIVASE

AUTENTICAÇÃO




Marco Túlio A. Vitor Aparecido
Agente de Administração
20/12/2002

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/12/2002
SOB O NÚMERO: 3110839180-4

#ANDREA VILAR SILVA#

Protocolo: 028830148


AUGUSTO PIMENTA DE PORTILHO
PELA SECRETARIA GERAL



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2006

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A TRANSFERIR A DOAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 4.637, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a transferir a doação da área de 25.721,39m² (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e um metros quadrados, e trinta e nove decímetros quadrados), no Distrito Industrial, autorizada pela Lei nº 4.637, de 15 de dezembro de 1994, da Empresa Alto Paraopeba Alimentos para a empresa do mesmo grupo empresarial denominada Andréa Vilar Silva, CNPJ nº 05.478.204/0001-56.

Parágrafo único – A área doada se destina exclusivamente à utilização do galpão para ensacamento de cereais e à extração e envase de água mineral e demais produtos alimentícios líquidos.

Art. 2º – Realizada a transferência de que trata o artigo anterior, a área transferida continuará gravada pelas cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão, previstas no art. 6º, da Lei nº 4.637, de 15 de dezembro de 1994, ocorrendo a exceção com relação à duas primeiras, caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, quando a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município, conforme dispõe o art. 17, §5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º – Ficam mantidas as demais obrigações previstas na Lei nº 4.637, de 15 de dezembro de 1994, inclusive a obrigação de a empresa donatária arcar com as despesas de escritura e registro imobiliário, bem como taxas e emolumentos.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JUNHO DE 2008.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 124-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera a redação do art. 1º, e seu parágrafo único, e do art. 6º, ambos da Lei nº 4.637, de 23 de setembro de 2004, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela busca transferir a doação realizada pela Lei nº 4.637, de 23 de setembro de 2004, à Empresa Alto Paraopeba Alimentos, para a empresa Andréa Vilar Silva, pertencente ao mesmo Grupo Empresarial. Dentre as argumentações apresentadas na justificativa acostada à proposição, temos que a transferência se revela necessária por adequação de logística entre empresas do mesmo grupo, vindo a facilitar e agilizar a implantação, pesquisa e lavra de água mineral na região, portanto, será necessário um processo de reestruturação tendo em vista a mudança do ramo de atividade, o que alavancará mais empregos na cidade, além de colocar o município apto a receber o fundo de participação dos municípios mineradores, refletindo no aumento de sua receita.

O conteúdo da proposição não é comum, na medida em que a matéria não trata de doação de bem imóvel, pois a área doada pela Lei nº 4.637, de 23 de setembro de 2004, não retrocedeu ao Município, tendo em vista que as atividades da donatária não foram interrompidas, por esta razão somente é possível a transferência autorizada por lei, que é o objeto da proposição em epígrafe.

Esta Comissão apresenta o Substitutivo em anexo buscando o aprimoramento da técnica legislativa, pois entendemos que da forma em que se encontra a presente proposição não é a mais acertada, tendo em vista que alterará a Lei nº 4.637, de 23 de setembro de 2004, fazendo com que a mesma perca a sua característica de doação. Se a supramencionada lei deixa de ser a lei que autorizou a doação, não há que se falar em transferência, portanto, a presente proposição deve autorizar a transferência, sem contudo, modificar a Lei nº 4.637, de 23 de setembro de 2004.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo apresentado por esta comissão, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JUNHO DE 2008.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

PARECER

Nº: 1437/08

- PP - Patrimônio municipal. Projeto de Lei, de iniciativa do Prefeito, que solicita autorização legislativa para prorrogar prazo de doação com encargo de terreno para particular. Constitucionalidade formal. Necessidade de comprovação clara e motivada do interesse público para justificar a prorrogação. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Ecoporanga, informando que o Município fez doação com prazo determinado de terreno para entidade privada, a qual se obrigava a construir imóvel, sob pena de reverter ao patrimônio municipal. Contudo, a entidade ainda não o construiu.

O Prefeito, por sua vez, encaminhou para a aprovação da Casa de Leis o Projeto de Lei n.º054/08, que solicita autorização legislativa para prorrogar o prazo de doação do terreno por mais 18 meses.

Assim sendo, solicita parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º054/08

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, importa registrar que a concessão de direito real de uso de imóvel público se afigura mais vantajosa para o Município do que a mera doação desse bem ao particular. Isso se explica porque, a concessão do direito real de uso, que pode se gratuita ou onerosa, permite que o Município continue sendo o proprietário do bem, apenas concedendo o uso ao particular. E a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização, e se extingue, imediatamente, perante o desvio de finalidade. Contudo, existem situações em que a doação pode atender melhor às necessidades da Administração Pública Municipal, segundo seu juízo de discricionariedade política.

Não há como negar que ao Prefeito, no exercício de sua competência legal para gerir a máquina administrativa local (art. 84, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), promovendo a gestão dos

serviços e dos bens públicos municipais (art. 61, §1º, inc. I, alínea “e”, da CRFB/88), cabe solicitar autorização legislativa para promover a doação de imóvel para o particular. Daí porque, o Projeto de Lei n.º05/08 não apresenta vício quanto à forma.

Quanto ao mérito da proposição, cabe tecer alguns comentários.

A doação de imóveis públicos a particular não se encontra vedada no ordenamento jurídico nacional, ressalva restrição estadual, distrital ou municipal; o que não foi dado a saber. A restrição prevista no alínea “b”, do inc. I, do art. 17, da Lei n.º8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos – LLCA, que previa a doação de bens públicos exclusivamente entre unidades da Federação, foi extirpada, ainda em sede liminar. O Egrégio Supremo Tribunal Federal – E. STF (ADI n.º9273/RS) entendeu que a restrição legal não tinha cunho de norma geral decorrente da competência privativa da União para legislar sobre licitações e contratos administrativos (art. 22, inc. XXVII, da CRFB/88), mas invadia atribuição administrativa dos demais entes da Federação, em clara violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18, da CRFB/88).

Assim sendo, a viabilidade da doação de imóvel público a particular, seja pessoa física ou jurídica, há de observar a existência de cabal interesse público. Presumido nas relações entre unidades da Federação, haverá de ser demonstrado quando a doação beneficiar qualquer outra pessoa. Interesse público é conceito juridicamente indeterminado, permitindo compreensões distintas sobre cada caso apresentado.

Há, porém, limitações para o Poder Judiciário apreciar o juízo discricionário que a lei confere ao administrador público, motivo pelo qual somente em casos excepcionais é imaginável a invalidação judicial da doação para esse ou aquele fim. Trata-se, em última análise, de invalidade de ato administrativo calcado em patente desvio de finalidade, a qual deverá ser anulado pelo Poder Judiciário sem se substituir ao administrador.

O §4º, do art. 17, da LLCA, prevê que a doação com encargo será licitada, constando de seu respectivo instrumento contratual, expressamente, não só a obrigação do donatário, mas também o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade. A regra geral, portanto, é a licitação. Contudo, pode ser dispensada quando o interesse público o justificar.

No caso em espécie, foi realizada doação com encargos para entidade de cunho social, a fim de que construísse, em dado prazo, casa de assistência para pessoas da idosas sobre terreno doado pela Administração, sob pena de reverter o patrimônio municipal. A entidade, até o momento, não cumpriu com a sua obrigação, restando ao Prefeito prorrogar o prazo para a realização do encargo.

Não nos foi dado saber se o prazo para o cumprimento da obrigação do donatário já findou. Em caso positivo, não há que se falar em prorrogação, mas

sim em aplicação da cláusula reversão dado o descumprimento contratual. Até porque, ainda que nada tenha sido feito, o bem já reverteu, automaticamente, para o patrimônio municipal.

Em outras palavras, esgotado o prazo da obrigação do donatário sem que a tenha realizado, o bem já se reintegrou ao patrimônio municipal, ainda que nada haja sido promovido pela Administração Pública local para implementar a reversão. Nesse panorama, cumpre ao Município adotar as medidas judiciais cabíveis com vistas à reintegração de posse do imóvel, e correção do respectivo registro.

Por outro lado, se o prazo do cumprimento das obrigações do donatário ainda não se esgotou, a Municipalidade apenas poderá promover alterações nas cláusulas do contrato de doação com encargo, mediante prévio e comprovado, de forma cabal, interesse público da prorrogação.

Note-se, novamente, que o interesse público, como não poderia deixar de ser, volta a ser a centralidade da questão; o que, inclusive, justifica a existência da cláusula de reversão, pois a previsão de retorno do bem ao patrimônio público procura contemplar situações a partir das quais se caracteriza que o uso pelo particular deixa de atender ao interesse municipal.

Ademais, é senso comum que o interesse público é cambiável. Daí porque, a mutabilidade contratual está ainda mais presente nos contratos celebrados pela Administração Pública. Por tudo o que foi dito aqui, a justificativa é peça essencial para a alteração do prazo, esclarecendo o que fez mudar o interesse público sobre a questão.

Considerando que o interesse público primário é indisponível, caberá ao legislador local, diante do caso concreto, verificar até que ponto se faz presente para possibilitar ou não a prorrogação do prazo do encargo em exame, tanto mais delicada porque se deu com dispensa de licitação.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Paulo Marques Araújo
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2008.

MPMA\pri
H:\2008\20081437.DOC

PARECER

Nº Parecer: 0315/04

Interessada: Prefeitura Municipal de XXX- XX

- Patrimônio público. Doação de terrenos. Fixação e alteração de encargos. Necessidade de observância do interesse público.

CONSULTA

O Procurador-Geral do Município de XXX- XX, Dr. XXX, relata-nos que o Município tem realizado doações de terrenos para a instalação de indústrias, objetivando o desenvolvimento local, através do fortalecimento econômico e da geração de empregos. A doação é autorizada em lei específica, que contém cláusula de reversão do bem em caso de descumprimento das obrigações previstas, normalmente a construção e funcionamento do estabelecimento, bem como a geração de número mínimo de empregos.

Prosseguindo em seu relato, identifica várias situações que trazem dificuldades para as empresas cumprirem os encargos. Informa, também, a existência de lei que autoriza a liberação total do encargo mediante o pagamento pela donatária de 10% (dez por cento) do valor da avaliação atualizada do terreno, atendidas algumas das condições inicialmente previstas.

Diante do exposto, formula uma série de indagações acerca da possibilidade de serem estabelecidas outras condições para as futuras doações e quanto à alteração daquelas já realizadas, mas ainda sob efeito das condições. Há questionamento inclusive sobre a viabilidade de se liberar o donatário dos encargos, através de lei específica.

A consulta vem documentada por algumas leis municipais.

RESPOSTA

A doação de imóveis públicos a particular não se encontra vedada no ordenamento jurídico nacional. Para se respaldar essa afirmação, é necessário informar que continua suspensa a aplicação a Estados, Distrito Federal e Municípios, da parte do artigo 17, I, b da Lei Federal nº 8.666/93 que permitiria a doação "exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo". O Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar (ADIn nº 927-3 - RS), entendeu que a restrição ao uso daquela modalidade contratual não deveria ser imposta a título de normas gerais de licitações e contratos, ou seja, estaria fora do contexto previsto no artigo 22, XXVII da Carta Constitucional, aplicando-se apenas à própria União. Restaria ver se na legislação

municipal não se encontra tal impedimento ou alguma restrição especial. Pelas informações passadas na consulta, a Lei Orgânica apenas prevê que preferencialmente seja usada a concessão de direito real de uso em relação aos imóveis municipais. Será importante, diante desse mandamento, que fique especialmente justificada a doação ou qualquer outro contrato em detrimento da concessão, mas a doação não se encontra impedida.

A viabilidade da doação de imóvel público a particular, seja pessoa física ou jurídica, há de observar, como não poderia deixar de ser, o interesse público. Presumido nas relações entre entes administrativos brasileiros, haverá de ser demonstrado quando a doação beneficiar qualquer outra pessoa. Interesse público é conceito juridicamente indeterminado, permitindo compreensões distintas sobre cada caso apresentado. Há, porém, limitações para o Poder Judiciário apreciar o juízo discricionário que a lei confere ao administrador público, motivo pelo qual somente em casos patológicos é imaginável a invalidação judicial da doação para esse ou aquele fim, por não atender ao interesse público.

Tem sido comum aos Municípios utilizarem-se de doação ou de outros contratos gratuitos sobre imóveis públicos, objetivando a atração de empresas capazes de gerar empregos e desenvolver a economia local. Pelo que foi exposto acima, nos parece difícil negar, em caráter absoluto, a existência do interesse público na hipótese; cremos, porém, que ela será mais defensável quanto mais se observe uma certa proporcionalidade entre o valor do terreno e o que os munícipes estarão ganhando com a instalação da empresa; reconheça-se, no entanto, que mesmo essa mensuração não é de todo objetiva.

Outra questão a ser enfrentada neste parecer é a aplicabilidade ou não da licitação à espécie. Se o artigo 17, § 4º reafirma a regra da licitação para a doação com encargo, em seu final admite a dispensa do procedimento quando o interesse público justificar; fique bem claro, quando o interesse público justificar não só a doação, mas também a dispensa do certame. Jessé Torres Pereira Junior comenta:

“o espaço outorgado à discricção administrativa é incompatível com a natureza das hipóteses de dispensa por determinação da lei, mais aproximando-se da categoria de dispensabilidade ao nuto da Administração. Mitiga-se a discricção pela motivação necessária do ato de dispensa, que haverá de evidenciar as razões de interesse público que a justificam, indispensável a publicação”.¹

Por sua vez, Marçal Justen Filho, entende que tal previsão seria mesmo inconstitucional; uma vez que a Lei Maior só admite exceção à regra licitatória em casos especificados em lei (art. 37, XXI), o dispositivo infraconstitucional não poderia contemplar hipótese de dispensa tão genérica, argumenta o autor.² É ainda Marçal que procura explicar como se procederá a licitação:

¹ In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública”. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, págs. 128 e 129.

² In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 1999, pág. 172.

“os interessados deverão apresentar propostas acerca da execução do encargo. O ato convocatório deverá estabelecer as condições gerais e específicas. As propostas serão avaliadas segundo os critérios definidos previamente (tais como qualidade na execução, prazo de execução, reflexos para a comunidade etc.)”.³

A bem da verdade, não conseguimos conceber como se realizaria o julgamento da melhor proposta dentro das hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (menor preço, maior oferta, técnica e preço, melhor técnica)⁴; elas não dão conta da doação com encargo, mesmo porque sempre se relacionam, mais cedo ou mais tarde, com o aspecto financeiro, considerando o que o Município irá receber ou gastar em moeda corrente. A modalidade licitatória denominada “concurso”, cujo julgamento tem características próprias, seria inaplicável a hipótese pela letra da lei, pois não estamos tratando de trabalho técnico, científico ou artístico. Por isso mesmo, não nos parece absurdo concluir que, nos moldes estabelecidos pela legislação federal, é impraticável a licitação, podendo invocar-se o artigo 25, que trata da inexigibilidade do procedimento licitatório.

Notadamente por tudo que foi exposto acima, a aplicabilidade da licitação sujeita-se a controvérsias. Remarque-se que a lei expressamente só dispensa aquele certame em caso de interesse público na contratação direta; cumpre as autoridades municipais analisarem os argumentos e decidirem pelo melhor caminho.

O que nos parece recomendável é que, em todo caso, o Município procure disciplinar, em lei, (I) a doação de imóveis públicos em caráter abstrato, instituindo critérios para a realização do contrato ou então (II) normas para incentivar o desenvolvimento econômico onde a doação e/ou outros contratos sejam contemplados. Agindo assim, estar-se-ia preservando o princípio de isonomia. Caso a limitação quanto ao uso da doação seja inevitável, por ser a procura maior que a oferta, melhor ainda, será estabelecer procedimentos seletivos que busquem analisar objetivamente a melhor proposta, algo que funcionará à semelhança da licitação, mas que não será assim classificada em nosso ordenamento jurídico, por não se formatar no previsto pela Lei Federal nº 8.666/93.

Temos como certo que o contrato de doação deva ter a chamada cláusula de reversão. A previsão de que o bem retornará ao patrimônio público deverá contemplar as situações onde se caracterize que o uso deixou de atender o interesse municipal, ao menos quando o beneficiado for pessoa física ou jurídica não integrante da Administração Pública. Tal afirmativa permanece mesmo que se encontre suspensa a aplicabilidade do § 1º do artigo 17, também pela ADIN nº 927-3 - RS; a reversibilidade persiste no texto legal face ao dispositivo inscrito no citado artigo 17, § 4º; mais que isso, sustenta-se como regra básica do nosso Direito Administrativo, por assegurar a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público.

³ Idem.

⁴ Art. 45, § 1º.

É imprescindível compreender que ao administrador público não é dado agir com liberalidade no trato da coisa pública, pois não é o proprietário, mas, sim, o gestor. O auxílio a pessoas físicas ou jurídicas pode existir e, por sinal, é previsto expressamente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (art. 26). Sucede que precisa alvejar, mesmo que indiretamente, o atendimento das necessidades coletivas; é o caso, por exemplo, do interesse social, para assistir famílias que não conseguem suprir o próprio sustento; pode também se sustentar, como já o dissemos, na geração ou manutenção de empregos; em última análise, emabasa-se no desenvolvimento econômico e social, que também é missão do Estado Federal brasileiro.

Para apreciarmos bem o caso em exame, cumpre recorrermos à lição de Hely Lopes Meireles:

“Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode, entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse público”.⁵

Da passagem acima extrai-se a síntese no sentido de que para que a doação de bem público ocorra é necessária a convergência dos interesses, de modo a se produzir um resultado final positivo à coletividade; ainda que o donatário possa ter interesse imediato mais específico, isso não torna a opção do administrador avessa à finalidade pública, se o produto final favorecer também à comunidade.

Os encargos e condições impostos nas doações servem exatamente para zelar pela perseguição dessa finalidade. Sem eles, não vemos sequer como justificar-se a relação jurídica, tão desguarnecido que fica o interesse público.

Passemos, pois, a responder as indagações formuladas.

A Lei Municipal nº 2.582/03, além de algumas condições demarcadas no tempo, previu que a utilização do imóvel a ser doado atendesse a construção de barracão destinado a depósito, oficina e escritório para desenvolvimento das atividades da donatária. Para essa previsão não só não demarcou limite temporal, como determinou, em caso de seu descumprimento, o retorno automático do bem ao patrimônio municipal. Neste contexto, concluímos que uma vez perdida essa destinação, a qualquer tempo, o bem deverá retornar à propriedade do Município, pelo menos enquanto não for alterada a lei autorizativa e o contrato de doação. Permanece essa chamada cláusula de reversão, mesmo que as demais já tenham perdido sua vigência.

⁵ IN “Direito Administrativo Brasileiro”. São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 86.

Para as doações futuras, a fixação dos prazos para cumprimento das condições deve ser buscada, em nossa ótica, diante de cada situação, observando a proporcionalidade entre o que está sendo doado e o que se quer alcançar. Em princípio, o prazo pelo qual deverá ser observado o número mínimo de empregos gerados ou qualquer outra condição limitada no tempo poderá ser de 2, 3, 5 ou 10 anos, definido-se a partir do caso concreto o período mais indicado. Seria até interessante que uma lei geral buscasse estabelecer parâmetros para essa apreciação (por exemplo, número de empregos criados, geração de renda para o Município etc.).

Quanto a tornar a doação totalmente livre de encargo depois de determinado período, a questão é delicada. O questionamento passa por posicionar-se acerca de poder, em algum tempo, o bem ter destinação diferente daquela que justificou a doação e que talvez nem atenda à coletividade.

A mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 927-3), ao suspender a aplicação do § 1º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93 a Estados, Distrito Federal e Municípios, trabalha no sentido da admissão de que a doação de bem público possa ser, sim, definitiva e irreversível. Se o dispositivo prevê a regra da reversibilidade para a doação e o Supremo entende que tal determinação coloca em risco a autonomia dos entes federativos, é certamente porque, ao menos em decisão inicial, compreende haver campo para a doação em caráter irreversível, cabendo a cada ente federativo adotá-la ou não.

É importante ressaltar que a decisão é liminar e se deu por maioria de votos, vencido o relator, Ministro Carlos Veloso, que, em seu voto, considerou:

“A norma inscrita no citado § 1º do art. 17 parece-me geral, não me parece ofensiva às autonomias estadual e municipal. Ela é salutar, dado que esse tipo de alienação há de estar sujeito ao interesse público devidamente justificado. No momento em que este deixar de existir, é razoável que o imóvel reverta ao patrimônio da pessoa jurídica doadora. Parece-me razoável, também, a proibição da alienação do imóvel recebido em doação”.

A afirmação de que nunca será lícita a doação de bem público a particular quando ficar admitida, ao nuto do donatário, conferir-se outra destinação ao bem ou sua alienação talvez peque pela demasia. Em tese, pode haver casos em que o interesse público se justifique a ponto de suprimir a perpetuidade dessa garantia. Recomendamos, porém, que essa possibilidade seja vista com muita cautela pelo administrador público, convencidos de que, na grande maioria dos casos, será difícil justificar perante o interesse da coletividade que o imóvel doado assumira qualquer tipo de destinação a gosto do donatário, configurar-se após período que, grosso modo, funcionaria como uma quarentena. Desnecessário dizer que, quando for o caso, a justificativa deverá ficar muito bem demonstrada.

Pelos mesmos motivos acima, não nos parece passível de adoção livre o condicionamento do contrato apenas ao início da construção e do funcionamento do estabelecimento. Em verdade, a hipótese é ainda mais temerária do que aquela

que estipula a aludida quarentena, pois permite que, logo em seqüência, o donatário faça o que bem entenda como imóvel.

Em caso de doações já realizadas, é formalmente aceitável reduzir os prazos para cumprimento das condições, mediante nova lei autorizativa, alterando a anterior. Notadamente as considerações acima compõem o pano de fundo para a reflexão sobre a alteração material que se queira produzir. Tal compreensão nos leva a admitir a alteração dos prazos previstos no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.582/03, inclusive daquele que estipula o período em que o número mínimo de empregos criados deva ser observado.

Francamente, não visualizamos como promover alterações nas doações já realizadas, para "liberar" a donatária dos encargos, quando as empresas já encerraram suas atividades nos imóveis doados. Uma coisa é abrir mão dessa garantia antecipadamente, com o escopo de permitir desenvolvimento mais desembaraçado da empresa, que teria, por exemplo, mais facilidade em oferecer o bem como garantia para empréstimos. Outra coisa é ver inviabilizada a utilização do imóvel pela donatária e nesse quadro retirar os encargos que permitiriam restabelecer o primado do interesse público. Como justificar a propriedade incondicionada quando já não há mais expectativa de que a donatária desenvolva ali atividade capaz de ensejar algum proveito à comunidade local?

À primeira vista, a "liberação" do encargo quando o imóvel encontra-se locado, pelo donatário, a terceiros também não se afigura justificável diante do interesse público. O imóvel estaria sendo utilizado como fonte de renda da empresa; o correto seria retomá-lo, se tiver ocorrido hipótese prevista como cláusula de reversão, e doá-lo a quem nele desenvolve atividades, pois a idéia de adotar-se tal contrato é a de desonerar o custo da instalação e funcionamento de estabelecimento capaz de ensejar benefício à coletividade. Mal comparando, seria a mesma coisa que tornar definitiva a doação de casa em programa habitacional para atender à população de baixa renda sem moradia, quando o beneficiado promove a locação da casa doada sob condição de utilizá-la para prover sua habitação. É o que se pode classificar de desvio de finalidade.

Caso a indústria continue em funcionamento mas se revele incapaz de cumprir algumas exigências, é de se supor, em tese, a possibilidade de alterar, por nova lei, as condições legais anteriormente estabelecidas, desde que permaneça a relação jurídica na alçada do interesse público.

Alerte-se, por fim, que a modificação dos encargos iniciais da doação ou mesmo a respectiva eliminação, devem ser devidamente justificados de modo a evidenciar-se o interesse público que lhe rende ensejo, sob pena de poder configurar favorecimento suscetível de glosa.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Pinto Correia Gomes
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

P/0315/04

7

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de março de 2004.

MPCG\gbs
H:\ÁREA\CJ\PR\2004\UMUPPP01.DOC



3 de 22 documento(s)

CONSULTA Nº: 700.280

NÚMERO NOVO: 700280

DATA SESSÃO: 26/10/2005

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

INDEXAÇÃO: MUNICÍPIO, DOAÇÃO, IMÓVEL, EMPRESA PRIVADA, SÓCIO, PARENTE, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE, CARGO EM COMISSÃO, CARGO ELETIVO, VEREADOR, AGENTE POLÍTICO, CONTRATAÇÃO, INTERNET, PROIBIÇÃO, FORNECEDOR, EXCLUSIVIDADE, NECESSIDADE, LICITAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARTICULAR, ALIENAÇÃO, PROVEDOR

EMENTA: MUNICÍPIO. I. DOAÇÃO DE IMÓVEL. PARENTE DE AGENTE PÚBLICO. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DE EMPRESAS PARTICULARES. POSSIBILIDADE, ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INTERESSE PÚBLICO, PRIVILEGIANDO O INSTITUTO DA CONCESSÃO REAL DE USO. II. CONTRATAÇÃO DE PROVEDOR DE INTERNET, ÚNICO NA CIDADE, DE PARENTE DE AGENTE PÚBLICO. ILEGALIDADE.

PRECEDENTES: CONSULTA Nº 465.192

LEGISLAÇÃO: LF 8666/93, ARTS. 9º, III, 17, 25; CF/88, ART. 37; DL 201/67; LF 8.429/92; CC, ART. 101; ADIN 927-3

TEXTO INTEGRAL:

PLENO – SESSÃO: 26/10/05

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 700280

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I – RELATÓRIO

O Prefeito de Santos Dumont, Evandro Nery, indaga deste Tribunal:

1. "...poderá o Município efetuar doação de imóvel seu para empresa ou outro tipo de pessoa jurídica, cujo sócio ou sócios tenham parentesco com ocupante de cargo em comissão, de confiança, ou detentor de mandato eletivo no Município (Vereador), na condição, de irmão, primo, cunhado, etc. e também apreciação por esta Corte se é possível a participação em licitação envolvendo esta mesma condição?"
2. "Seria o dispositivo harmônico com a Constituição Federal ao impor uma limitação a determinadas pessoas, inclusive vedando parentes até de 2º grau, o que na prática impede em desfavor destes, determinadas práticas com o Poder Público, especialmente em cidades pequenas, onde a proximidade e o parentesco com as pessoas é muito próximo e num universo diminuto?"
3. "...como proceder no caso de utilização de um provedor para acesso a internet, o único da cidade, capaz de atender com rapidez, operacionalidade e celeridade, no caso de figurar no contrato social da empresa, ocupante de cargo comissionado no Município ou alguém com parentesco na forma acima indicada ligado ao mesmo?"

4. "...quais as questões legais que envolvem a possibilidade (ou impossibilidade) de doação de imóvel público para implantação de empresas ou desenvolvimento de atividades empresariais por particulares? Se pertinente, quais as medidas que devem anteceder o ato de alienação?"

Conclamada a manifestar-se sobre essas questões, a Auditoria emitiu o parecer e acostou-o neste processo.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminar

A parte é legítima, e os quesitos articulados, embora possam vislumbrar assessoria jurídica, serão respondidos, em tese, e de forma genérica, pois envolvem a probidade administrativa, a requerer breve explanação a respeito.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Penso tratar-se de consultoria jurídica. Por isso não conheço da consulta.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO SYLO COSTA. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – Mérito

O art. 9º, III, da Lei Nacional de Licitações, que estabelece o rol de pessoas impedidas de contratar com o Poder Público, foi no caso do Município de Santos Dumont, suplementado pelo disposto no art. 80 da Lei nº 2.252, instituidora da lei orgânica deste, sem qualquer pecha de constitucionalidade, pois vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa, inserto no *caput* do art. 37 da Lei Maior da República. Logo, a contratação com qualquer parente, afim ou consanguíneo, ou, ainda, com pessoa ligada a matrimônio é proibida.

A esse respeito, em dúvida de igual teor, conforme Consulta nº 465192, assim me manifestei: "*acrescentem-se a estas vedações aquelas contidas nas Leis Orgânicas dos Municípios, onde há casos em que os impedimentos alcançam as empresas de cônjuges e descendentes dos agentes políticos. Assim, além da proibição constitucional, há também a vedação do estatuto das licitações e, conforme o caso, da legislação local*".

Essas obrigações de não fazer, dirigidas aos agentes públicos, parentes seus e cônjuge, visam a garantir a moralidade no processo de contratação com o Poder Público e, igualmente, coibir tráfico de influência; enfim, evitar todo e qualquer desvio de conduta administrativa, crime político pelo DL 201/67 e de improbidade pela Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, a contratação de provedor de internet, "*único na cidade capaz de atender com rapidez, operacionalidade e celeridade*", que tem como sócio servidor ocupante de cargo comissionado ou parente de agente público, é, como anteriormente explicado, proibida.

Isto porque as vedações constantes nas Leis de Licitação e Orgânica do Município sobrepõem a suposta hipótese de inexigibilidade, que só poderá ser examinada em cada caso concreto, por serem exemplificativos os casos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Logo, a par da existência de único fornecedor no Município, não implica, de pronto, a possibilidade de contratação direta, pois também nesse caso, haverá de a Administração comprovar, em regular procedimento licitatório, a inviabilidade fática de competição, a vantagem custo-benefício e a compatível oferta com o mercado, que não se restringe ao do Município.

A propósito, é bom não se esquecer de que, *in casu*, o universo de contratação não se limita à circunscrição territorial do Município, ao contrário, é ele, bem mais amplo, abrangendo outros municípios, estados-membros e até países.

Por fim, o consulente quer, ainda, que o Tribunal relacione "*quais as questões que envolvem a possibilidade (ou impossibilidade) de doação de imóvel público para implantação de empresas ou desenvolvimento de atividades empresariais por particulares*".

Dispõe o código civil brasileiro que "*os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei*" (art 101).

E a Lei, por sua vez, que é a 8.666/93, no que se refere à doação de bens imóveis públicos a particulares, determina:

Art. 17...

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todas, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada desta nos seguintes

a. ...

b. doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

Todavia, em que pese à clareza da norma, parte do comando da citada alínea "b", qual seja, "*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade de Administração Pública*", quanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foi, pela ADIN 927-3 (DJU de 10/11/93), suspenso pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto a proibição de doação de bens imóveis a particulares encontra-se, provisoriamente, suspensa.

Diante do que, até a decisão final da Suprema Corte, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei.

Lado outro, convém não olvidar que, quando o incentivo envolver a disponibilização de terrenos públicos a particulares para por exemplo, instalação de indústrias, empresas etc., deve-se privilegiar o instituto da concessão do direito real de uso, que melhor resguarda interesse e o patrimônio públicos. Observa-se que, além da demonstração do interesse público, a lei autorizativa da concessão, ao tratar das condições de transferência do bem, deve vinculá-lo à atividade empresarial e à sua reversão ao patrimônio público, quando cessada a ação do particular.

III – CONCLUSÃO

Essas, Sr. Presidente, são as breves considerações que tinha a fazer sobre as indagações do consulente e, ao cabo das quais, dou por dirimidas as dúvidas e, por conseguinte, respondida a Consulta.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Vencido na preliminar, no mérito fico de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Nobre Relator, V.Exa. procurou ampliar bastante a sua resposta e fê-lo com a clareza habitual. Mas eu me permitiria, nunc sentido ainda mais amplo, indagar o seguinte: como V.Exa. vê, por exemplo, o caso dos contratos de cláusulas uniformes?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Primeiramente, pediria a V.Exa. que me explicasse as cláusulas uniformes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

As cláusulas uniformes são aquelas inerentes aos contratos de adesão; igual para todos etc., etc.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Já sei. Vamos dar um exemplo típico: Cemig. Força e luz. São leis a que se adere por força das circunstâncias do contrato. Há uma adesão ao contrato.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Não se discute, não é ?

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sim, não se discute. Ora, o contrato, desde que não ofenda os princípios constitucionais... (interrompido)

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

E elas são imputadas.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

São. Então essas não são discutíveis, porque aderem ao contrato. Mas não são esses os casos dos imóveis que vão ser vendidos, ou vão ser doados, ou vão ser colocados, vamos dizer, à disponibilização dos ... (interrompido)

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Esses não são uniformes.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Não são. Não há um meio de se colocarem todos num mesmo parâmetro, num mesmo segmento. Quanto aos contratos de adesão, concordo inteiramente com V.Exa. Os contratos para fornecimento de água e luz são contratos de adesão. Há outros contratos de adesão como os juros quando impostos pelo Banco Central. Então, há vários outros.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

O telefone, por exemplo.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Quanto ao telefone, hoje já não é mais. Hoje ele é discutível. Mas aqueles que são forçados a ser respondidos...

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

É quando tem de ser feito um entendimento entre as partes.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Nem é entre as partes. A grande maioria responde e é obrigada a seguir.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Aceitam englobadamente.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sim.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.



3 de 22 documento(s)



Lei : LEI Nº 4.637/2004 AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DOAR À "ALTO PARAPEBA ALIMENTOS LTDA", ÁREA NO DISTRITO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1o – Fica o Executivo Municipal autorizado a doar a "Empresa Alto Paraopeba Alimentos Ltda" CNPJ 03.957.517/001-61, a área de 25.721,39 m² no Distrito Industrial, conforme "croqui" anexo, que passa a fazer parte desta Lei. *Parágrafo único* – A área doada se destina à ampliação de suas atividades na extração, serraria, beneficiamento, comércio, exportação de mármore e granitos, serpentino e pedra-sabão em geral, exceto preciosas. Art. 2o – A área doada se destina exclusivamente à implantação de projeto industrial, com vista à geração de empregos no Município, vedada qualquer outra utilização, salvo construção de instalações para vigia. Art. 3o – A empresa mencionada no artigo primeiro deverá dar continuidade de implantação de indústria no prazo máximo de 01 (hum) ano e termina-lo num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados, em ambos s casos, a partir da vigência desta Lei. *Parágrafo único* – Em sua implantação, a donatária deverá observar o disposto no artigo 18 do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981. Art. 4o – As edificações na área ora doada deverão respeitar um afastamento de 05(cinco) metros das vias públicas do Distrito Industrial e as divisórias deverão obedecer padrões fixados pela Secretaria Municipal de Obras, visando um conjunto arquitetônico harmonioso na utilização das áreas do Distrito Industrial . Art. 5o – Não cumpridos os prazos previstos no artigo terceiro, a área doada reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, cuja procuração autorizando o Secretário Municipal da Fazenda a representar a donatária na reversão, será outorgada quando da escritura. Art. 6o – A área doada será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão, ressalvada a hipótese de a donatária necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento, bem como pela rede creditícia oficial, quando não serão aplicadas as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município. Art. 7o – As despesas com escritura e registro imobiliário correrão por conta da empresa donatária, bem como taxas e emolumentos. Art. 8o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9o – Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2004. VICENTE DE FARIA PAIVA - Prefeito Municipal- JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS -Procurador Municipal-

Fechar Consulta



Lei : LEI Nº 4.636/2004 AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DOAR À EMPRESA "COMERCIAL E EXPORTADORA RINOLDI LTDA" ÁREA NO DISTRITO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: Art. 1o. – Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à empresa COMERCIAL E EXPORTADORA RINOLDI LTDA – CGC 58.278.698/0001-91, a área adicional de 27.597, 59m2 no Distrito Industrial, contígua a já autorizada pela lei 4324/99, totalizando assim 39.597,59m2, conforme "croqui" anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei. PARÁGRAFO ÚNICO – A área doada destina-se à ampliação das atividades da donatária, que atua na extração, serraria, beneficiamento, comércio, exportação de mármore e granitos, serpentino e pedra-sabão em geral. Art. 2o - A área complementar destina-se exclusivamente à ampliação do projeto industrial já implantado, propiciando geração de novos empregos no Município, vedada qualquer outra utilização. Art. 3o – A donatária deverá dar continuidade à ampliação de seu parque, concluindo-a no prazo de 2(dois) anos, contados da vigência desta Lei. PARÁGRAFO ÚNICO – Na ampliação a donatária deverá observar o disposto no artigo 18 e parágrafos do Decreto 88.351, de 01 de junho de 1986, que regulamentou as leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981, demais normas aplicáveis. Art. 4o - As edificações que decorrerão da ampliação, tão quanto da implantação do projeto original, deverão respeitar um afastamento de 05(cinco) metros das vias públicas do Distrito Industrial e as divisórias deverão obedecer padrões fixados pela Secretaria Municipal de Obras, visando um conjunto arquitetônico harmonioso na utilização das áreas do Distrito Industrial. Art. 5o - Não cumprido prazo previsto no artigo terceiro, a área doada no seu todo, 39.597,59m2, reverterá ao Município, independente da interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, cuja procuração autorizando o Secretário Municipal da Fazenda a representar a donatária na reversão será outorgada quando da escritura de doação. Continuação da Lei Nº 4.636/2004... Art. 6o - A área ora doada será gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e reversão. PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a donatária necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento concedido por bancos de desenvolvimento, bem como pela rede creditícia oficial, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não serão aplicadas, devendo a cláusula de reversão e demais obrigações serem garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município. Art. 7o - As despesas com escritura e registro imobiliário correrão por conta da empresa donatária, bem como taxas e emolumentos. Art. 8o – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9o – Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2004. VICENTE DE FARIA PAIVA - Prefeito Municipal- JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS -Procurador Municipal-

Fechar Consulta



Prefeitura Municipal Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE

05 / 01 / 09

Gabinete do Prefeito

Conselheiro Lafaiete, 05 de janeiro de 2009.

Exmo. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete
Of. 002/GAB/2009

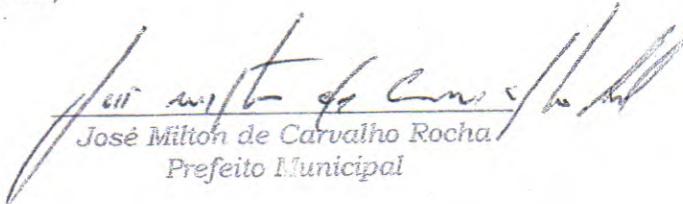
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Executivo Municipal, ciente de sua responsabilidade em viabilizar as medidas pertinentes para atualizar e modernizar os ordenamentos legais, vem pela presente e pautado nos princípios da transparência, conveniência e oportunidade, solicitar a V. Sa. que seja determinado a retirada de tramitação dos Projetos de Lei, abaixo relacionados:

- * Projeto de Lei 124-E-2006;
- * Projeto de Lei 022-E-2008;
- * Projeto de Lei 036-E-2008;
- * Projeto de Lei 037-E-2008;
- * Projeto de Lei 039-E-2008;
- * Projeto de Lei 057-E-2008;
- * Projeto de Lei 059-E-2008;
- * Projeto de Lei 062-E-2008;
- * Projeto de Lei 056-E-2008;
- * Projeto de Lei 067-E-2008;
- * Projeto de Lei 069-E-2008;
- * Projeto de Lei 089-E-2008;
- * Projeto de Lei 098-E-2008;
- * Projeto de Lei Complementar 002-E-2008;

O presente pleito funda-se na necessidade de reestudo, adequação técnica e análise pertinência / oportunidade, tudo isto objetivando a supremacia do interesse público.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.
Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal